



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de julho de 2017

nº 1434 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 15

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 16

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00521/17

PROCESSO: 02604/2016 – TCE-RO (Apenso – Processo nº 03549/15)  
SUBCATEGORIA: Recurso

UNIDADE: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00609/16

RECORRENTE: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – Ex-Secretária Estadual de Educação – SEDUC - CPF: 329.607.192-04

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão da 2ª Câmara, em 26 de junho de 2017

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO AC1-TC 00609/16 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03549/15/TCE/RO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 00609/16 – 1ª CÂMARA.

1. Conhece-se de Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.

2. Concede-se provimento ao pedido de reexame quando a recorrente apresenta elementos suficientes para desconstituir o decisum guerreado, considerando que a sanção que lhe fora imputada padece de amparo legal.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 609/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA – na qualidade de Secretária Estadual de Educação – SEDUC à época, contra os termos do Acórdão AC1-TC 00609/16 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no artigo 45 da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dar provimento ao presente Pedido de Reexame, excluindo o item III do Acórdão AC1-TC 00609/16 – 1ª Câmara, por considerar que não há motivos ensejadores para a aplicação de sanção, uma vez que a requisição isolada de Processo Seletivo Simplificado não gera responsabilização, cabendo ao caso fundamentação para alcance legal;

III. Dar ciência desta Decisão, à Senhora APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURTI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00527/17

PROCESSO: 00553/16-TCE/RO (Vol. I e II).  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Representação ofertada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO, sobre a multa aplicada pelo Poder Judiciário ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER/RO, em face do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 050/2007 (firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a referida Autarquia).  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER/RO  
INTERESSADOS: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO (CNPJ: 05.884.416/0001-33)  
Senhor Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER/RO.  
RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER/RO.  
ADVOGADA: Luciana Beal, OAB/RO nº 1926 .  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 11ª da 2ª Câmara, de 28 de junho de 2017.  
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. APLICAÇÃO DE MULTA AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO POR NÃO ATENDER CONDIÇÕES FIXADAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS POR PARTE DE AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO DO TAC POR CONDUTA OMISSA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto por Gestor Público que, em conduta omissa, der causa à condenação de Autarquia Estadual ao pagamento de multa aplicada pelo Poder Judiciário, em decorrência do não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TCA, pois a omissão contém repercussão lesiva aos cofres públicos na medida em que o não atendimento das exigências elencadas no TAC gera responsabilidade pecuniária a ser adimplida pela Autarquia, que deve ter os cofres recompostos pelas vias administrativas, com a instauração do competente processo de TCE (art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 c/c Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007); ou com a proposição das ações judiciais adequadas, dentre as quais a ação regressiva, em atenção ao art. 37, §6º,

da Constituição Federal. [Superior Tribunal de Justiça – STJ. Resp 1501621 DF 2014/0292416-7; Tribunal de Contas da União – TCU. Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 3505/2016 – TCU – 2ª Câmara. Processo TC 025.170/2012-0].

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial originária de Representação ofertada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia, sobre multa aplicada pelo Poder Judiciário ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação ofertada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO, de responsabilidade do Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, em face da omissão deste no cumprimento das exigências do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 050/2007, firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e o DER/RO, o que gerou lesão aos cofres da Autarquia em face da obrigação de arcar com sanção pecuniária, nos autos do Processo Trabalhista nº 0041000-29.2009.5.14.0008, no valor histórico de R\$398.040,00 (trezentos e noventa e oito mil e quarenta reais), atualizado para liquidação, até 31.07.2014, no montante de R\$408.173,75 (quatrocentos e oito mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia a qual deve ser recomposta ao erário pelo referido responsável;

II. Imputar débito ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, no valor histórico de R\$398.040,00 (trezentos e noventa e oito mil e quarenta reais), com valores atualizados para liquidação, até 31.07.2014, no montante de R\$408.173,75 (quatrocentos e oito mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente e com juros de mora até a data do efetivo ressarcimento aos cofres da Autarquia pelos mesmos meios utilizados para pagamento do precatório nos autos do Processo nº 0041000-29-2009-5.14.0008, em face da conduta descrita no item I desta Decisão;

III. Multar, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, considerando o julgamento irregular desta TCE, bem como diante do não cumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 050/2007, a qual caracterizou gestão ilegítima ou antieconômica, com injustificado dano ao Erário, por ter a Autarquia que arcar com valores de multa descrita nos autos do Processo Judicial nº 0041000-29.2009.5.14.0008;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, a título de débito, aos cofres do DER/RO (Estado de Rondônia); e, fixada no item III, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe vier a substituir, no sentido de que adote as providências necessárias - juntamente com a Procuradoria Jurídica do Departamento - em face dos Agentes Públicos que tenham dado causa ao descumprimento de TAC, com posterior pagamento de valores decorrentes de sanções e/ou indenizações, visando à recomposição dos cofres públicos da Autarquia pelas vias administrativas, com a instauração do competente processo de TCE (art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, c/c Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007); ou com a proposição das ações judiciais adequadas, dentre as quais a ação regressiva, em atenção ao art. 37, §6º, da Constituição Federal;

VI. Dar ciência desta Decisão ao Representante, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO; ao atual Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, em face da determinação presente no item V; ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO - com cópias - para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada; bem como ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, e Advogada constituída, Dr<sup>a</sup>. Luciana Beal, OAB/RO nº 1926, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta Decisão; e

VIII. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e da multa, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.364/04  
UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2003  
RESPONSÁVEIS: Heinz Roland Jakobi e outros  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00180/17

Quitação. Heinz Roland Jakobi (item IX do Acórdão AC2-TC 222/16 ). Pagamento da CDA nº 20170200001346. Concedida.

Trata-se de Prestação de Contas, que culminou no Acórdão AC2-TC 222/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Heinz Roland Jakobi, dentre outros, que suportou a imputação da multa do item IX.

A Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, pelo Ofício n. 685/2017/PGETC (fls. 2236/2238), noticiou que "...após envio para protesto, o Sr. Heinz Roland Jakobi pagou integralmente o débito aplicado pelo item IX do Acórdão n. 222/2016, inscrito em dívida ativa sob o n. 20170200001346...".

O Controle Externo (fls. 2246/2247), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 2236/2238

Os documentos juntados às fls. 2236/2238, refere-se ao Ofício nº 685/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 08674/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA nº 20170200001346, emitida em desfavor do Senhor Heinz Roland Jakobi.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 685/2017/PGE/PGTCE (fls. 2236/2238), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item IX do Acórdão AC2-TC 00222/16, em favor do Senhor Heinz Roland Jakobi.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IX Acórdão AC2-TC 00222/16 em favor do Senhor HEINZ ROLAND JAKOBI, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item IX, do Acórdão AC2-TC 222/16 (fls. 2086/2093), que foi imputada ao Sr. Heinz Roland Jakobi.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte (fls. 2236/2238), relativa à quitação da CDA nº 20170200001346 (fls. 2246/2247), sugeriu "Expedir quitação do débito relativo ao item IX Acórdão AC2-TC 00222/16 em favor do Senhor HEINZ ROLAND JAKOBI, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decism, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item IX, cumpriu o referido decism, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Heinz Roland Jakobi, da multa consignada no item IX do Acórdão AC2-TC 222/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Heinz Roland Jakobi em relação à sanção constante do item IX do Acórdão AC2-TC 222/16 e, em

seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu arquivamento temporário.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00523/17

PROCESSO: 01235/16/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente (CPF nº 341.252.482-49).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
GRUPO: II  
SESSÃO: 11ª Sessão da 2ª Câmara em 28 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de Diretora Presidente, e VALDECIR BENAZZI – na qualidade de Contador, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23 do Regimento Interno, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação à responsável;

II – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou a quem vier substituí-la, que adote as seguintes medidas:

a) nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e

b) providencie a apresentação do Relatório de Avaliação Atuarial Anual quando do envio da Prestação de Contas futuras, bem como nas subsequentes a serem encaminhadas a este e. Corte de Contas, sob pena de imputação de sanção pecuniária em face do descumprimento da determinação imposta.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que na instrução/análise das Contas do IPERON, relativa ao exercício de 2016, verifique especificamente, o item II, alínea “b”.

IV - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos Senhores MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de Diretor Presidente, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00524/17

PROCESSO: 01529/15 – TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
Pedro Marcelo Fernandes – CPF nº 457.343.642-15 - atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde.  
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – CPF nº 421.845.922-34 – Prefeito Municipal.  
Luís Carlos Venceslau – CPF nº 204.524.702-34 – Ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 01 a 25.02.2014.  
Sueli Alves de Sousa - CPF nº 661.401.966-04 – Ex-Secretária Municipal de Saúde, no período de 26.02 a 05.12.2014.  
Rodrigo José da Silva – CPF nº 222.156.528-29 – Ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 06 a 31.12.2014.  
Cícero Thiago Nazareth Chaga – CPF nº 800.437.982-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento.  
Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF nº 598.634.552-53 – Controladora-Geral do Município.  
João Siqueira – CPF nº 389.399.242-15 – Contador.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 11ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de junho de 2017.  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Integrará a prestação de contas o pronunciamento do Secretário de Estado, supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 desta Lei Complementar, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM/RO, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor LUIS CARLOS VENCESLAU – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal no período de 01.01 a 25.02.2014, Senhora SUELI ALVES DE SOUZA – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal no período de 26.02 a 05.12.2014 e Senhor RODRIGO JOSÉ DA SILVA - na qualidade de Presidente do Fundo Municipal no período de 05.12 a 31.12.2014, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

I.1 - De responsabilidade do Senhor RODRIGO JOSÉ DA SILVA – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim em conjunto com a Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO – Controlador.

a) Infringência ao artigo 9º, III e IV, c/c artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, pela ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor do Fundo Municipal de Saúde sobre os relatórios de Controle Interno.

II. Determinar ao Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, para que envie o Relatório do Controle Interno e os respectivos: Certificado, Parecer de Controle interno e Pronunciamento da Autoridade Competente do Fundo Municipal de Saúde, separadamente do Poder Executivo, para que assim possa ser evidenciada a devida análise quanto aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais;

III. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal; LUIS CARLOS VENCESLAU, SUELI ALVES DE SOUZA e RODRIGO JOSÉ DA SILVA – Ex-Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, CÍCERO THIAGO NAZARETH CHAGA – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO – Controladora Interna e JOÃO SIQUEIRA – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00525/17

PROCESSO: 01449/2013 – TCE-RO (Apenso Proc. nº 1830/12) .  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.  
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura.  
RESPONSÁVEIS: Ediler Carneiro de Oliveira – CPF n. 327.465.122-20 – Atual Gestor;  
Edmilson Matos Cândido – CPF n. 638.751.959-49 – Ex- Superintendente;  
Milton Bento de Souza – CPF n. 161.695.652-68 – Controlador Interno.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª Sessão – 2ª Câmara, em 28 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a existência de contrariedade às normas legais, nos termos do art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96;

2. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais somente poderá ser utilizada para cobertura das despesas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior, disciplinada na Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009;..

3. O não envio do relatório, certificado de auditoria do controle interno e do parecer sobre as contas conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Súmula nº 004/2010-TCERO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do município de Rolim de Moura – Exercício de 2012 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor EDMILSON MATOS CÂNDIDO na qualidade de Superintendente, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMILSON MATOS CÂNDIDO – SUPERINTENDENTE POR:

a) Descumprimento ao artigo 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS consoante com a Lei Federal nº 9.717/98, e art. 6º, inciso VIII, e art. 9º, inciso II, pela extrapolação de 0,94% correspondendo ao gasto de R\$144.940,81 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) acima do limite de 2%, referente à taxa de administração;

b) Descumprimento ao estabelecido no artigo 15, II, da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004, em virtude da ausência do relatório do Controle Interno, relativos aos 2º e 3º quadrimestres de 2012;

c) Descumprimento do artigo 9º, incisos I e IV e artigo 49 da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o Enunciado de Súmula 04/TCERO/2010, por não ter encaminhado juntamente à prestação de contas, o relatório de controle interno, parecer ou certificado de auditoria, bem como o pronunciamento indelegável do gestor de que tomou conhecimento sobre as contas anuais do Instituto de Previdência dos servidores Públicos de Rolim de Moura;

d) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro e dezembro de 2012;

II. Multar em R\$8.100,00 (oito mil e cem reais) o Senhor EDMILSON MATOS CÂNDIDO – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Rolim de Moura /RO, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que o Senhor EDMILSON MATOS CÂNDIDO recolha a importância consignada no item II desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso as responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV. Determinar via ofício, ao Senhor EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA - atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ou quem vier a lhe substituir, as observâncias às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

b) Que adote providências com vistas a gerenciar as despesas nos moldes descritos nos incisos e parágrafos da Orientação Normativa MPS nº 02/09, uma vez que a responsabilidade de atuar em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios é do Gestor do RPPS;

c) Que na verificação de insuficiência da Taxa de Administração para cobrir as despesas administrativas, observe às disposições contidas no que dispõe o art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério da Previdência Social;

d) Cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis e Relatório de Controle Interno acompanhado do Certificado de Auditoria a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio da Instrução Normativa nº 44/TCE-RO-2015 c/c o art. 49 c/c inciso I, do Art. 47 da Lei Complementar nº 154/96; e,

e) Aprimore a sistemática de integração planejamento/orçamento, de forma que se coadune com a realidade financeira da entidade, em conformidade com o art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c §1º do art. 1º da lei complementar nº 101/2000;

V. Alertar, ao Senhor EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA - atual Gestor do RPPS e ao senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK - atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a lhe substituir, que na ocorrência de excesso do limite (2%) de gastos administrativos, em que há a necessidade de aportes financeiros pelo ente público para cobertura das despesas administrativas (art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09-MPS), adote medidas para que evite a incidência sistemática do excedente, pois tal prática além do descumprimento da Lei nº 9717/98, sujeitará o gestor do Instituto às sanções (incluindo-se descumprimento do Princípio da Legalidade – Lei de Improbidade), e ainda, obrigará o Tesouro Municipal ao longo prazo à responsabilidade de aportes financeiros para cobertura do passivo atuarial decorrente;

VI. Recomendar a Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão do Instituto de Previdência de Rolim de Moura no Plano Anual de Auditoria, devendo ser procedida minudente análise sob o aspecto de investimentos do referido Instituto, inclusive sobre a existência ou não das carteiras de investimentos;

VII. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão via Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores EDMILSON MATOS CÂNDIDO, MILTON BENTO DE SOUZA, EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA e LUIZ ADEMIR SCHOCK, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara -, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00526/17

PROCESSO: 01171/2016 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2015.  
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia.  
Izolda Madella – CPF n. 577.733.860-72 – Atual Gestora.  
RESPONSÁVEIS: Izolda Madella – CPF n. 577.733.860-72 – Ex-Superintendente;  
Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91 – Controlador Interna.  
Marineide Tomaz dos Santos – CPF: 031.614.787-70 - Contadora  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª Sessão – 2ª Câmara, em 28 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de

que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatório o cumprimento do prazo regulamentar do envio dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno, delimitados por meio da Instrução Normativa nº 44/TCE-RO-2015, c/c art. 49 e com o inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora IZOLDA MADELLA – na qualidade de Superintendente, da Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS – na qualidade de Contadora, e do Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS – na qualidade de Controlador, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR TALLEs EDUARDO DOS SANTOS – CONTROLADOR POR:

a) descumprimento ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão do envio intempestivo dos relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno, referentes ao exercício de 2015.

II. Multar em R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) o Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS, – na qualidade de Controlador do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, desta Decisão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e.-TCE/RO, para que o Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS recolha a importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento das sanções pecuniárias impostas no item II, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

V. Determinar, via ofício, à Senhora IZOLDA MADELLA - atual Gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, a observância às exigências legais quando das futuras Prestações de Contas a serem apresentadas a esta e. Corte de Contas, bem como ao seguinte:

a) alerte o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de

responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e

b) cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis e Relatório de Controle Interno acompanhado do Certificado de Auditoria a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio da Instrução Normativa nº 44/TCE-RO-2015, c/c o art. 49 e com o inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 154/96.

VI. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, às Senhoras IZOLDA MADELLA, MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS e ao Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII. Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator Presidente da Segunda Câmara, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02671/2017/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO  
ASSUNTO: Denúncia - possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2017 – Processo Administrativo nº 560/2017  
INTERESSADO: José Nunes da Silva – CPF: 022.326.502-00  
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal  
CPF: 581.016.322-04 Célia Ferrari Bueno – Pregoeira do Município  
CPF: 386.912.212-91  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0183/2017

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2017 DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO PARA O TRANSPORTE E COLETA DO LIXO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. ATÉ QUE O TRIBUNAL DECIDA SOBRE O MÉRITO DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO.

(...)

Por fim, no uso do poder geral de cautela e, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, bem como a Pregoeira do

Município - Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, ou quem vier a substituí-los, que promovam e comprovem perante esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão na fase em que se encontra do Pregão Eletrônico nº 057/2017, deflagrado pelo Município em 17 de julho de 2017, com vista à contratação de veículos tipo caminhão para a coleta e transporte do lixo, e caminhão tipo cavalo mecânico, ao custo estimado de R\$757.584,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE, em virtude de possível ausência de estudos de viabilidade econômica para a contratação, bem como restrição aos princípios da Isonomia e da Competitividade, permanecendo suspenso até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

II. Determinar ao Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste e a Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, Pregoeira do Município, que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno desta Corte, justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das supostas infringências:

a) Exigências exacerbadas de especificações sem justificativas para a contratação dos veículos objetos da licitação, em afronta ao princípio da isonomia e ampla competitividade do certame;

b) Ausência de estudo de viabilidade econômica para a contratação, bem como ausência de planilha de custos unitários, em afronta ao art. 6, IX e 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/96;

c) Informar como se dará a prestação de serviço dos servidores públicos, que conduzirão os equipamentos contratados pela administração, indicando a economicidade e possibilidade de proveito em favor da municipalidade;

III. Transcorrido o prazo indicado no item II, apresentada ou não a documentação pertinente, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise e emissão de relatório técnico acerca do Pregão Eletrônico nº 057/2017, em face da denúncia objeto dos autos;

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Denunciante Senhor JOSÉ NUNES DA SILVA, ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste Senhor CARLOS BORGES DA SILVA e a Senhora CÉLIA FERRARI BUENO, Pregoeira do Município, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Ariquemes

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04804/16  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 219.339.338-95  
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza  
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 54/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 100.141.465,81, equivalente a 54,99% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 182.097.069,25. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Buritis

### DESPACHO

PROCESSO : 2557/2017  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Buritis  
ASSUNTO : Interpõe recurso de reconsideração ao Proc. 1181/16  
ADVOGADO : Sem advogados nos autos



DESPACHO N. 010/2017-GCJEPPM

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fabiano Antonio Antonietti, em face do Acórdão AC2-TC 00430/17 (Processo n. 1181/2016) que, em sede de prestação de contas, imputou-lhe multa.

De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos moldes do que dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida em processo de contas ou tomada de contas especial, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

No tocante ao cabimento, pertinente o recurso visto que a decisão atacada foi proferida em processo de prestação de contas.

Quanto à legitimidade ativa, tem-se que o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, pois que diretamente impelido pelo acórdão atacado.

Concernente ao requisito temporal, tem-se que o Acórdão recorrido foi publicado em 26.06.2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 07.07.2017 é, notadamente, tempestivo.

Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões do recorrente incidem sobre os itens I, alínea "c", subalíneas "c.1" e "c.2", e IV do Acórdão, os quais são enfrentados pontualmente nas razões recursais.

O recorrente concentra sua defesa no fato de não lhe caber a responsabilidade pela prática das irregularidades relativas à ausência de registro contábil, uma vez que a responsável por tal ação, à época, era a Contadora, Senhora Gersa Martins.

Assim, o efeito suspensivo incidente sobre o recurso, recai sobre os aludidos itens do Acórdão, inclusive sobre o item III no qual se fixa multa ao Senhor João Pereira da Silva, com base na mesma irregularidade atribuída ao recorrente.

Isso, pois, quando o recurso conhecido com efeito suspensivo tiver sido interposto por apenas um ou alguns dos responsáveis condenados pelo mesmos fatos, o seu efeito suspensivo deve ser estendido aos demais corresponsáveis que não interuseram recurso.

Diante disso, conheço o presente Recurso de Reconsideração, pelo que necessária a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao requerente Fabiano Antônio Antonietti, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Município de Buritis

### DESPACHO

PROCESSO : 2551/2017

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Buritis

ASSUNTO : Interpõe recurso de reconsideração ao Proc. 1181/16

ADVOGADO : Sem advogados nos autos

DESPACHO N. 009/2017-GCJEPPM

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por João Pereira da Silva e Roseli Pires Bueno da Silva, em face do Acórdão AC2-TC 00430/17 (Processo n. 1181/2016) que, em sede de prestação de contas, imputou-lhes multa.

De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos moldes do que dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida em processo de contas ou tomada de contas especial, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

No tocante ao cabimento, pertinente o recurso visto que a decisão atacada foi proferida em processo de prestação de contas.

Quanto à legitimidade ativa, tem-se que os recorrentes encontram-se abrangidos pela titularidade recursal, pois que diretamente impelidos pelo acórdão atacado.

Concernente ao requisito temporal, tem-se que o Acórdão recorrido foi publicado em 26.06.2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 07.07.2017 é, notadamente, tempestivo.

Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96.

Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões dos recorrentes incidem sobre todos os itens do Acórdão, os quais são enfrentados pontualmente nas razões recursais.

Aduzem os recorrentes que, por ocasião do exame das defesas, o Corpo Instrutivo lançou equivocadamente valores concernentes a despesas realizadas pelo Instituto de Previdência de Buritis, as quais não comprovam a efetiva prestação dos serviços.

Aduzem ainda que não lhes cabe a responsabilidade pela prática das irregularidades relativas à ausência de registro contábil, uma vez que os responsáveis por tal ação, à época, eram o Senhor Cleriston Couto de Sousa e a Senhora Gersa Martins.

Assim, o efeito suspensivo incidente sobre o recurso, recai sobre todo o Acórdão, inclusive sobre o item IV no qual se fixa multa ao Senhor Fabiano Antonietti, Contador, com base nas mesmas irregularidades atribuídas aos recorrentes.

Isso, pois, quando o recurso conhecido com efeito suspensivo tiver sido interposto por apenas um ou alguns dos responsáveis condenados pelos mesmos fatos, o seu efeito suspensivo deve ser estendido aos demais corresponsáveis que não interuseram recurso.

Diante disso, conheço o presente Recurso de Reconsideração, pelo que necessária a cientificação da concessão do efeito suspensivo aos requerentes João Pereira da Silva e Roseli Pires Bueno da Silva, via

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 11

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 02501/2017 (eletrônico)  
UNIDADE : Câmara Municipal de Theobroma  
ASSUNTO : Consulta  
INTERESSADO: Gilmar Alves de Souza – CPF n. 421.086.162-68  
Presidente da Câmara Municipal de Theobroma  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO.  
CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente (art. 85 do RI/TCE-RO).

2. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00242/17

1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Gilmar Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, com o objetivo de elucidar se “pode o sr. Ronei Rodrigues Antunes acumular as funções de auxiliar de serviços gerais (cargo efetivo da Câmara Municipal de Theobroma) com o cargo eletivo de Vereador”.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Consoante dispõe os artigos 84 e 85 do Regimento interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

4. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está direcionada a servidor específico daquela Câmara Municipal, (Ronei Rodrigues Antunes), caracterizando caso concreto e como se sabe é vedado o conhecimento em sede de consulta; segundo, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa; e terceiro, não veio acompanhada do parecer da assessoria jurídica daquela Casa de Leis.

5. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

6. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos ns. 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

7. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da consulta formulada por Gilmar Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, por ausência dos requisitos normativos, todavia, a título de colaboração transcrevo trecho do Parecer Prévio n. 30/2005, proferido no Processo n. 4464/2004, in verbis:

(...)

I – Nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, devendo, caso não haja tal compatibilidade, afastar-se do exercício daqueles, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ressalvadas outras incompatibilidades decorrentes de legislação específica.

8. Isto posto, esta Relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que se trata de caso concreto objetivando orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

9. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02554/17  
 INTERESSADA: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES  
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00155/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação à servidora. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, cadastro n. 543, Auditora de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Constitucional aplicado com capacitação para o Ensino no Magistério Superior (fl. 3).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0152/2017-SEGESP (fl. 6), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Constitucional aplicado com capacitação para o Ensino no Magistério Superior (fl. 4), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Rossana Denise Iuliano Alves, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 4.7.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02490/17  
 INTERESSADA: LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO  
 ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00156/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação à servidora. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, cadastro n. 539, Auditora de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Administrativo (fl. 2).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 015/2017-SEGESP (fl. 7), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Administrativo (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 4.7.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02482/17

INTERESSADA: ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS

ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00157/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação à servidora. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pela servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, cadastro n. 542, Auditora de Controle Externo, lotada no Gabinete da Presidência, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Administrativo (fl. 2).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0148/2017-SEGESP (fl. 8), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Administrativo (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 3.7.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02320/17  
INTERESSADA: ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO MEDEIROS  
ASSUNTO: Auxílio-Saúde Condicionado

DM-GP-TC 00158/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da

data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Anna Lígia Guedes de Araújo Medeiros, matrícula n. 990742, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 3).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 4/6.

Instada, por meio da Instrução n. 0137/2017-SEGESP, fls. 8/9, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a servidora faz jus ao benefício em questão a partir da data de seu requerimento, 19.6.2017.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, a servidora comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados, mediante a juntada dos documentos de fls. 4/7.

Diante disso, comprovada a aquisição direta, pela interessada, de plano de saúde, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 19.6.2017.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Anna Lígia Guedes de Araújo Medeiros para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 19.6.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02460/17  
INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA LANIS  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00159/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, cadastro n. 546, Auditor de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação em nível de especialização em Direito Empresarial e Tributário (fl. 2).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0150/2017-SEGESP (fl. 5), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização em Direito Empresarial e Tributário (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Gustavo Pereira Lanis, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 30.6.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02459/17  
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00160/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pelo servidor João Batista de Andrade Júnior, cadastro n. 541, Auditor de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação "Latu Srsu", nível de especialização em Direito Previdenciário (fl. 2).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0149/2017-SEGESP (fl. 5), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação "Latu Srsu", nível de especialização em Direito Previdenciário (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor João Batista de Andrade Júnior, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 30.6.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 579, 17 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 136/2017/DDP de 12.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, cadastro n. 990664, para, no período de 14 a 28.7.2017, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 580, 17 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0150/2017-SETIC de 10.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico de Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 10 a 19.7.2017, substituir o servidor CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Sessões

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0060/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 26 de julho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 01260/09 – Contrato  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
Assunto: Contrato – n. 002/2009/FITHA  
Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Enpa - Engenharia e Parceria Ltda. - CNPJ n. 00.818.517/0001-92  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02748/10 – Contrato  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
Assunto: Contrato – n. 044/20010  
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

OBS.: Suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

3 - Processo-e n. 00544/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10  
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 035/2016/DETRAN/RO (Processo Administrativo n. 678/2016) Aquisição de Suprimentos de Informática  
Responsáveis: Margareth Monteiro Resende - CPF n. 204.168.222-15, Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01880/13 (Apensos n. 00837/12, 03941/12, 02595/12, 03054/12, 03399/12, 03756/12, 04316/12, 05231/12, 05238/12, 05320/12, 00391/13, 00362/13 e 02712/12) – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social – Feas  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20, José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01807/17 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – Fecoeop  
Responsável: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – Fecoeop  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01130/14 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsáveis: Fabricio Smaha - CPF n. 032.629.509-71, Erivan Batista de Souza - CPF n. 219.765.202-82, Rosania Regina dos Santos - CPF n. 532.968.269-04, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 02070/17 – Recurso - Pedido de Reexame  
Recorrente: Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. CNPJ: 15.343.998/0001-02, representada por seu sócio Administrador Greico Fábio Camurça Grabner - CPF n. 016.998.209-29  
Assunto: Pedido de Reexame em face das Decisões Monocráticas n. 105 e 120/2017, proferidas, respectivamente, nos autos da Representação nº 00827/17-TCE/RO e dos Embargos de Declaração n. 01881/17-TCE/RO.  
Advogado: Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8221  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01211/14 – Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsáveis: Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Geny da Silva Rocha - CPF n. 408.573.012-68  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02154/17 – Representação  
Interessada: Rota Azul Transportes Eireli-Me - CNPJ n. 01.742.833/0001-90  
Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 441/SEMED/2017 Contratação de Transporte Escolar  
Responsáveis: Érica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Oldigley Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 02333/11 (Apensos: 02227/09) – Tomada de Contas Especial



Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.09028-00/2011 – Apuração dos fatos ref. a irregularidades do Curso de Formação Técnico-Profissional pertinente ao Concurso Público de Cargos e Carreira da Polícia Civil  
 Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Ivaneide Soares da Silva - CPF n. 106.738.062-00, Ariadnes Pereira de Freitas Trovó - CPF n. 326.276.102-87, Paulo Roberto de Oliveira Moraes - CPF n. 189.098.769-72  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 00574/08 (Apenso n. 00645/08, 00724/08, 00726/08, 00727/08, 00728/08, 00729/08, 00730/08, 00731/08, 00715/08, 00696/08, 00697/08, 00698/08, 00699/08, 00709/08, 00710/08, 00711/08, 00714/08, 00576/08, 00695/08, 00665/08, 00647/08 e 04154/08) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público 079/SEMAD/2001  
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 01725/17 – Edital de Licitação  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Assunto: Pregão Eletrônico nº 0143/2017 PMV – Aquisição de combustível (Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10 e Gasolina).  
 Responsáveis: Rogério Henrique de Medeiros - CPF n. 621.293.762-15, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Lucilene Castro de Sousa - CPF n. 348.555.562-20  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00429/17 – Edital de Processo Simplificado  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017.  
 Responsáveis: Marco Aurélio Blaz Vasquez - CPF n. 080.821.368-71, Ivanildo Severino Barboza - CPF n. 468.758.242-72  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 04178/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Responsável: Paulo Henrique Ferrari - CPF n. 419.448.872-53  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 04232/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Responsável: Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03190/11 – Representação  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
 Assunto: Representação – Verificação da regularidade da despesa com aquisição de medicamentos através do Processo n. 17.12.00998-00/2010.  
 Responsáveis: Anny Gracielly Gomes Martins Horeay - CPF n. 622.199.362-87, Ana Carolina Cordeiro dos Santos - CPF n. 978.010.112-87, Renato Cordeiro dos Santos - CPF n. 673.123.732-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Multi Service Representação Ltda ME - CNPJ n. 11.662.200/0001-26  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 04074/13 – Tomada de Contas Especial  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 33/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19.2.2014 – Auditoria Ordinária – Exercício de 2012  
 Responsáveis: Maria Masceno Silva - CPF n. 700.947.802-34, Patrick Eduardo da Silva - CPF n. 933.238.752-49, Wanderley Araújo Gonçalves - CPF n. 340.776.852-49, Flávio Heleno Gomes da Silva - CPF n. 078.630.286-04, Rogério Alexandre da Rosa - CPF n. 515.800.712-87, Thiago Silva de Campos - CPF n. 959.200.802-72, Osana Cristina Schulze

- CPF n. 663.864.622-20, Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Roberto Ferreira Pinto - CPF n. 453.773.089-72, Carlito Alves dos Santos - CPF n. 108.803.051-34, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, José Pereira da Silva - CPF n. 316.553.192-72, Wilson Ramos de Almeida - CPF n. 385.452.251-72, Antonio Francisco Bertozzi - CPF n. 141.690.022-53, Valter Moraes Paniago - CPF n. 468.360.041-20, Alex Azevedo de Oliveira - CPF n. 535.798.792-00, Roberley Rocha Finotti - CPF n. 204.064.522-53, Luciana Custódio da Silva - CPF n. 651.672.522-53, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Flávio do Nascimento - CPF n. 951.441.022-04  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 01205/14 – Convênio  
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel  
 Assunto: Convênio – n. 297/2013/PGE – firmado com Soc. Cult. Carnavalesca e Filantrópica Arco Íris – realização da corrida de jericos – Proc. Adm. 2001.335/2013  
 Responsáveis: Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15  
 Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01067/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Sanidade Animal  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 01082/13 – Representação  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
 Assunto: Representação – Acerca da irregularidade encontrada na Prestação de Contas relacionadas com o objeto do presente procedimento  
 Responsável: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 00069/13 – Representação  
 Interessado: Jaime Gazola - CPF n. 692.716.828-15  
 Assunto: Representação – para averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados no âmbito da Emdur  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara